SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128503 - RJ (2025/0469668-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	DANIEL KLEIN
AGRAVADO	:	BIANCA SAADA FILOMENO KLEIN
AGRAVADO	:	DANIEL KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ALLAN GOLDEMBERG - RJ243419
		PALOMA POUBEL FIGUEIREDO - RJ255262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROVA NOVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 283/STF, 343/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Ação rescisória fundada nos incisos V e VII do art. 966 do CPC, alegando violação aos arts. 421 e 473 do Código Civil e ao art. 39, IX, do CDC, além de prova nova (documento do COAF), negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

3. Acórdão de origem manteve a improcedência, por ser o julgamento rescindendo anterior à afetação do Tema 1.119, por haver divergência jurisprudencial à época (Súmula 343/STF) e por já existir o documento do COAF ao tempo da ação originária.

Documento eletrônico VDA59640989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b39a48b1-87f1-4339-a109-e83df482243d

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em (i) verificar se não há individualização da omissão apontada pela parte agravante; (ii) verificar se falta impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; (iii) verificar se existia interpretação controvertida à época do julgamento rescindendo; (iv) analisar o alinhamento da Corte de origem à jurisprudência pacífica desta Corte Superior; e (v) verificar a necessidade de reexame fático-probatório para acolhimento da tese de prova nova.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional a reconhecer. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada os pontos suscitados, sendo certo que a discordância da parte agravante com a solução adotada não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade aptas a configurar violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Não impugnado o fundamento autônomo de que o julgamento é anterior ao Tema 1.119, aplica-se a Súmula 283/STF.

7. Reconhecida divergência jurisprudencial à época do acórdão rescindendo, incide a Súmula 343/STF, não afastada por precedente posterior ao próprio julgamento.

8. O entendimento da origem harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não incidência do art. 39, IX, do CDC aos contratos bancários, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. O reconhecimento da prova nova exigiria reexame do quadro fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA59640989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b39a48b1-87f1-4339-a109-e83df482243d

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b39a48b1-87f1-4339-a109-e83df482243d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128503 - RJ (2025/0469668-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	DANIEL KLEIN
AGRAVADO	:	BIANCA SAADA FILOMENO KLEIN
AGRAVADO	:	DANIEL KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ALLAN GOLDEMBERG - RJ243419
		PALOMA POUBEL FIGUEIREDO - RJ255262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROVA NOVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 283/STF, 343/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Ação rescisória fundada nos incisos V e VII do art. 966 do CPC, alegando violação aos arts. 421 e 473 do Código Civil e ao art. 39, IX, do CDC, além de prova nova (documento do COAF), negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

3. Acórdão de origem manteve a improcedência, por ser o julgamento rescindendo anterior à afetação do Tema 1.119, por

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

haver divergência jurisprudencial à época (Súmula 343/STF) e por já existir o documento do COAF ao tempo da ação originária.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em (i) verificar se não há individualização da omissão apontada pela parte agravante; (ii) verificar se falta impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; (iii) verificar se existia interpretação controvertida à época do julgamento rescindendo; (iv) analisar o alinhamento da Corte de origem à jurisprudência pacífica desta Corte Superior; e (v) verificar a necessidade de reexame fático-probatório para acolhimento da tese de prova nova.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional a reconhecer. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada os pontos suscitados, sendo certo que a discordância da parte agravante com a solução adotada não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade aptas a configurar violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Não impugnado o fundamento autônomo de que o julgamento é anterior ao Tema 1.119, aplica-se a Súmula 283/STF.

7. Reconhecida divergência jurisprudencial à época do acórdão rescindendo, incide a Súmula 343/STF, não afastada por precedente posterior ao próprio julgamento.

8. O entendimento da origem harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não incidência do art. 39, IX, do CDC aos contratos bancários, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. O reconhecimento da prova nova exigiria reexame do quadro fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada incorreu em equívoco ao reputar genérica a alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à jurisprudência sobre a licitude da resilição unilateral sem justo motivo, à não incidência do art. 39, IX, do CDC aos contratos bancários e à impossibilidade de obtenção da prova nova à época dos fatos, bem como que os fundamentos determinantes da decisão agravada foram devidamente infirmados e que subsiste o dissídio jurisprudencial demonstrado, a autorizar o provimento do Recurso Especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 1434/1443):

> *[...]. O acórdão recorrido foi expresso quanto ao afastamento do Tema 1119 ao presente caso, porque a ação originária foi julgada anteriormente a ele, não se aplicando o artigo 966, V, do CPC. Também se manifestou acerca da inexistência de prova nova a autorizar a ação rescisória (fls. 1211-1212).*
>
> *Assim, considerando que se trata de ação rescisória, os dispositivos apontados como razão recursal não implicam alteração do entendimento do Tribunal.*
>
> *Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.*
>
> *De há muito se firmou o entendimento no sentido de que a "falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).*
>
> *Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.*
>
> *No presente caso, observa-se que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (fls.1198-1215 - grifou-se):*

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

Não se ignora que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme sobre a possibilidade da rescisão unilateral dos contrato de conta corrente pelos Bancos, com aplicação do art. 473 do Código Civil e art. 12 da Resolução nº 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional.

Na presente Ação Rescisória se observa às fls.23/24, que o Autor alega existência de manifesta violação à norma jurídica, invocando a regra expressa no art. 966, V do Código de Processo Civil, aduzindo que adotou todas as medidas previstas em lei para o cancelamento da conta corrente dos Réus.

Invoca o Autor, também, em sua exordial a existência de prova nova que não pôde fazer uso no curso do processo originário, sendo que tal documento lhe assegura pronunciamento favorável, encontrando amparo no inc. VII do art. 966 do Código de Ritos.[..]

Se observa que a ação originária foi apreciada e julgada em data anterior ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.941.347-SP, que gerou o Tema Repetitivo nº 1119.

Adotou-se no v. acórdão rescindendo normas legais previstas no art. 36, § 3º, incisos X, XI e XII, da Lei 12.529/2011 e na Resolução nº 2474 do BACEN, que estabelecem requisitos básicos para encerramento da conta corrente. É sabença que há existência de divergência da interpretação da norma jurídica que desautoriza o provimento do pleito rescisório.

A aplicação da hipótese do cabimento da ação rescisória previsto pelo inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, impõe a existência de contradição direta e frontal entre a decisão impugnada e as normas jurídicas indicadas, cuja situação não encontra eco de adequação à hipótese concreta.

Deste modo, não procede o fundamento arguido pelo Autor no sentido de que houve afronta a norma jurídica e cerceamento do direito de produzir prova, a ensejar a rescisão do v. acórdão.

Com relação ao segundo ponto, da suposta existência de prova nova, que teria o propósito de alterar o resultado do julgamento, nos moldes do art. 966, VII do Código de Processo Civil, objetivando o proponente da presente demanda produzir a prova documental, consubstanciada em documento do COAF, necessária a comprovar a regularidade do cancelamento da conta corrente.

Pelas disposições do art. 966, VII, do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

In casu, o Banco Autor, em maio de 2017 notificou os Réus sobre o desinteresse comercial na manutenção das contas com base na Resolução nº 2.025/93 do BACEN.

O documento do COAF apresentado aos autos expõe fatos ocorridos entre o mês de julho de 2016 à abril de 2017.

Portanto, quando do ajuizamento da ação e na data da audiência de instrução e julgamento realizada pelo magistrado de primeiro,

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

em 05 de setembro de 2017, na qual expôs de forma expressa que: "Encerrada a fase probatória visto que as partes afirmaram a inexistência de outras provas a produzir, em alegações finais os doutos patronos se reportaram à inicial e contestação".

Vê-se, assim, que o documento do COAF já existia à época, sendo certo que poderia o Banco ter requerido, como fez na presente ação rescisória, a apresentação naquele juízo, do respectivo documento, contudo, quedou-se inerte naquela ocasião.

Portanto não se trata de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso no momento oportuno.

Não há que se falar na existência do aludido vício no julgamento, mas sim em simples inconformismo do Banco Autor com o resultado do v. acórdão pretendido a rescindir.

Destaca-se, ainda, a necessidade de se prestigiar, em regra, a coisa julgada formada após regular instrução processual, bem como a impossibilidade de se utilizar a excepcional via da Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

O recorrente não impugnou o fundamento no acórdão de que a prova nova poderia ter sido produzida quando do julgamento da ação originária, tampouco que o acórdão foi julgado antes da afetação do Tema 1119 este Superior, de modo que ausentes os requisitos para a procedência da ação rescisória.

Aplicou-se, portanto, o acórdão a Súmula 343 do STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Súmula 343 do STF, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula n. 343 do STF. O*

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado" (EREsp n. 1.711.942/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.381.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifos no original) [...].

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, consignando que o acórdão rescindendo fundamentou-se em dispositivos diversos dos indicados pela parte autora, reconhecendo a existência de divergência jurisprudencial à época do julgamento — o que atrai a Súmula 343/STF —, bem como que o documento do COAF já existia ao tempo da ação originária, quedando-se inerte a parte quanto à sua juntada oportuna. Nos embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou tal entendimento, afastando a existência de contradição direta e frontal entre a decisão impugnada e as normas indicadas, restando evidente o mero inconformismo da parte com a solução adotada.

Nesse contexto, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento. A circunstância de o Tribunal de origem não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente acerca da suficiência das notificações realizadas não evidencia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

> *NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Em relação à alegada violação ao art. 966, VII, do CPC, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal — no sentido de que o documento do COAF caracterizaria prova nova apta a ensejar a rescisão do julgado — demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, notadamente quanto à premissa, ali fixada de forma soberana, de que o referido documento já existia à época da ação originária e poderia ter sido produzido oportunamente pela parte agravante, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

De há muito firmou-se o entendimento no sentido de que a "falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

No presente caso, observa-se que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (fls. 1198/1215):

> *"Se observa que a ação originária foi apreciada e julgada em data anterior ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.941.347-SP, que gerou o Tema Repetitivo nº 1119. [...] É sabença que há existência de*

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

> *divergência da interpretação da norma jurídica que desautoriza o provimento do pleito rescisório. A aplicação da hipótese do cabimento da ação rescisória previsto pelo inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, impõe a existência de contradição direta e frontal entre a decisão impugnada e as normas jurídicas indicadas, cuja situação não encontra eco de adequação à hipótese concreta."*

O recorrente não impugnou o fundamento de que a ação rescisória foi julgada anteriormente à afetação do Tema 1119, tampouco infirmou de modo específico a premissa de que, à época do julgamento rescindendo, havia divergência jurisprudencial sobre a matéria — circunstância que, por si só, autoriza a aplicação da Súmula 343 do e. STF e basta para manter incólume o acórdão recorrido, independentemente do exame das demais teses veiculadas no recurso.

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em relação à alegada violação ao art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, a análise dos autos indica que a Corte de origem, ao reconhecer a existência de divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade do referido dispositivo aos contratos bancários, adotou entendimento que se harmoniza com a jurisprudência consolidada deste e. Superior Tribunal de Justiça quanto à própria constatação da controvérsia — a qual, registre-se, culminou na afetação do Tema Repetitivo nº 1.119 —, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que 'a pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula n. 343 do STF. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado' (EREsp n. 1.711.942/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).*

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp n. 2.381.204/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: bc29cb61-7331-49d6-a023-bc1284db14a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.503 / RJ

Número Registro: 2025/0469668-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0039954242018819 00399542420188190000 202102569883 202125106443 39954242018819 399542420188190000 7001678197903

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
	CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: DANIEL KLEIN
AGRAVADO	: BIANCA SAADA FILOMENO KLEIN
AGRAVADO	: DANIEL KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ALLAN GOLDEMBERG - RJ243419
	PALOMA POUBEL FIGUEIREDO - RJ255262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59613052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:24:00
Código de Controle do Documento: 87aa630c-3a62-4e5b-a8fd-acf54731192d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : DANIEL KLEIN
AGRAVADO : BIANCA SAADA FILOMENO KLEIN
AGRAVADO : DANIEL KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALLAN GOLDEMBERG - RJ243419
PALOMA POUBEL FIGUEIREDO - RJ255262

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:24:00
Código de Controle do Documento: 87aa630c-3a62-4e5b-a8fd-acf54731192d